

## FEMINICÍDIO: TRAGÉDIA ANUNCIADA

## FEMINICIDE: TRAGEDY ANNOUNCED

Jirlany Marreiro Costa Bezerra\*<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Instituto Federal do Acre – IFAC

\*Autora correspondente: e-mail: [jirlanymarreiro@gmail.com](mailto:jirlanymarreiro@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo conhecer a origem, a causa e implicações do Femicídio no Brasil e de que modo ocorreu a efetivação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei do Femicídio. Apesar da existência de outras leis, entre elas a Lei Maria da Penha (11.340/2006), houve vários apelos da sociedade pela culpabilização dos agressores e pela responsabilização do estado em assegurar o direito a vida das mulheres. Desta forma, foi utilizado como metodologia uma pesquisa quantitativa exploratória (bibliográfica), através de produções sobre a temática, assim como, sobre a violência contra as mulheres, patriarcalismo e relação de gênero. A composição do artigo esta dividido em três divisões de análise, respondendo a problemática da pesquisa: O que é Femicídio? E qual a sua relação com a violência contra a mulher? Igualmente, a hipótese levantada foi respondida e complementada ao se dizer que a violência contra as mulheres não está relacionada somente ao empoderamento da figura feminina nessas últimas décadas, mas a perpetuação de um ciclo de violência que chega ao seu ponto máximo que é o crime de Femicídio.

**Palavras-chave:** Femicídio; Gênero; Leis; Mulheres; Violência.

### ABSTRACT

The purpose of this article was to learn about the origin, cause and implications of Femicide in Brazil and how Law No. 13,104 / 2015, known as the Law of Femicide, took effect. Despite the existence of other laws, including the Maria da Penha Law (11.340 / 2006), there were several calls from society for the blaming of aggressors and for the state's responsibility to ensure women's right to life. Thus, an exploratory (bibliographic) quantitative research was used as a methodology, through productions on the theme, as well as on violence against women, patriarchy and gender relations. The composition of the article is divided into three divisions of analysis, responding to the research problem: What is Femicide? And what is your relationship with violence against women? Likewise, the hypothesis raised was answered and complemented by saying that violence against women is not only related to the empowerment of the female figure in recent decades, but to the perpetuation of a cycle of violence that reaches its maximum point, which is the crime of Femicide.

**Keywords:** Femicide; Genre; Laws; Women; Violence.

## 1. INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade atual vem a cada dia passando por diversas mudanças no sentido de desmistificar a imagem antes empregada de submissa ou de sexo frágil, favorecendo novos paradigmas no contexto social do país sobre a sua condição e importância.

O olhar direcionado a mulher desde os primórdios dos tempos nos permite compreender os diferentes posicionamentos e significados referentes à condição de subalterna, inferior que era vista, por aqueles que estavam à frente das relações de poderes.

Dentro dessa perspectiva a mulher era conduzida há uma esfera privada através de um processo de reformulação do âmbito familiar influenciado pela medicina social, [1]. Esta

condição do espaço privado estava diretamente relacionada como lugar de privação e não apenas como espaço de privacidade e intimidade, [2].

Nessa condição a mulher é colocada dentro do âmbito familiar suas relações com os outros são mediados conforme interesse político, cujo papel da mulher é ser educada, espirituosa e agradável aos interesses do marido, ou seja, condicionada a ser submissa e obediente. No entanto, emerge com o passar dos tempos uma mulher independente, corajosa e autossuficiente. Os espaços públicos antes ocupados somente pelo gênero masculino são invadidos pelo gênero feminino, ampliando como consequência negativa a violência explícita para com elas, pois antes vista de forma oculta e privada, agora torna-se visível e alarmante.

Portanto, são constantes as discussões nas últimas décadas sobre a violência contra a mulher, resultando em um número cada vez maior de mulheres vitimadas em todo Brasil, segundo [3], cerca de 92 mil mulheres na última década foram mortas, tendo sido 43,7 mil apenas na última década por terem a condição de serem mulheres. Entre os anos de 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres dobrou. Passaram de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres [3].

Os vários estudos e levantamentos realizados mostram que a maioria das violências cometidas contra as mulheres, inclusive assassinatos, vem sendo praticada por parceiros ou ex-parceiros, amigos ou parentes das vítimas, e que a maioria destas, havia sofrido anteriormente alguma forma de violência por parte de seus assassinos. No Brasil, 49% dessas mortes de mulheres foram praticadas com armas de fogo, o que sugere que a posse desse tipo de arma dentro de casa representa um perigo em potencial atentando contra a vida das mulheres [3].

Nesse sentido, supõe-se que a dimensão desse crime é maior do que se pode mensurar a partir dos números existentes. E o Femicídio, torna-se “[...] uma categoria ainda em construção no Brasil, tanto no campo sociológico quanto no campo jurídico, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais [...],[4, p. 30], em todas as suas escalas, sejam elas familiares quanto institucionais, pois fazem parte de todo um processo de aprendizagem e posterior socialização de uma sociedade.

A importância da discussão sobre o crime de Femicídio possibilita à amplitude, a reflexão de uma questão que vem sendo debatida e discutida já algum tempo, proporcionando entender e compreender essa problemática que emerge a cada momento.

Portanto, esse artigo propõe expor as causas e implicações do crime de Femicídio no Brasil, buscando apontar esse aspecto de violência máxima que ocorre às mulheres, pois a violência contra a mulher é algo que perpetua-se ao longo dos tempos, seja de maneira oculta

ou pública, porém a condição de ser exterminada por ser mulher enquanto gênero, é algo visível e importante a ser discutido. Daí surgiu o problema da pesquisa: O que é Femicídio? E qual a sua relação com a violência contra a mulher?

Dessa forma, levantado o problema surgiu a necessidade de uma hipótese a ser avaliada que foi: O aumento do crime de Femicídio está relacionado às mudanças no papel da mulher na sociedade?

De acordo [5], a violência contra a mulher tornou-se nessas últimas décadas questões extremamente importantes a se discutir na sociedade contemporânea. Tendo em vista, as consequências negativas sobre essas mudanças comportamentais e sociais como um todo, produzindo em alguns momentos violência, crime e morte para com elas.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS:**

A metodologia empregada neste artigo foi uma revisão bibliográfica sobre a violência contra as mulheres e o crime do feminicídio e as suas implicações na sociedade contemporânea.

A pesquisa adotou o método quantitativo, que para [6] “[...] tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las” [6, p. 20]. Os levantamentos, leituras e fichamentos foram realizados no período de fevereiro de 2018 a maio de 2019.

O quantitativo levantado foi de 45 trabalhos publicados, entre artigos científicos, teses, livros, *sites* e documentos. Esse método possibilitou um grande número de material colhido favorecendo a seleção e amostra pertinentes aos objetivos do trabalho.

Em seguida, foi realizada uma leitura exploratória, cuja finalidade era, de acordo com [7], “[...] proporcionar mais informações sobre o assunto [...]” [7, p. 51]. Com isso, das 45 leituras realizadas, 30 foram usados como referencial teórico para a fundamentação deste artigo.

O método hipotético dedutivo foi utilizado para fundamentar as questões pertinentes a estrutura do artigo, cuja importância embasou a fundamentação teórica do tema abordado, tendo a precaução de se fazer um levantamento criterioso e relevante dos artigos, teses, sites e livros pesquisados.

Por fim, após levantamento e separação do material coletado foram originadas divisões de análise, cujos títulos foram divididos em três SEÇÕES, que são: “Da invisibilidade para visibilidade”, “Avanços, significados e caminhos percorridos no Brasil” e “Diferenças entre Femicídio/Feminicídio e sua concretização como Lei”.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1. Da invisibilidade para visibilidade:

A violência contra as mulheres perpassa um longo período histórico e social, marcado pelas desigualdades provenientes da sua condição quanto ao gênero feminino atribuído como o sexo frágil, inferior, subalterno ao gênero masculino, condição esta construída socialmente e biologicamente [8]. Esta concepção sexista perpetua-se e arrasta-se como motivos para a ocorrência da violência, do crime e da morte de milhares de mulheres ao longo da história.

Essas atribuições dadas socialmente as mulheres permitiram que a violência fosse instalada e se tornasse algo cotidiano entre as relações sociais, afetivas e até mesmo institucionais. [9], em seu livro “*A dominação masculina, (2012)*”, caracteriza de uma forma bastante interessante os diferentes posicionamentos que os gêneros feminino e masculino se relacionam produzindo o que ele afirma ser uma violência simbólica.

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, faz esta relação ser vista como natural [...] [9, p. 47].

Nessa premissa a violência simbólica é manifestada nas relações de poder, onde a figura masculina exerce sobre a feminina um controle, uma autoridade, ou seja, uma posição de dominação para com o dominado, perpetuando uma violência invisível e aceitável para a sociedade e até mesmo para o violentado. De acordo, [10]:

Com o passar dos tempos, a mulher constantemente veio sofrendo coibição em relação aos seus sentimentos, pensamentos, interesses e vontades, passando a ser obrigada a um comportamento que a viola no seu livre arbítrio, em benefício de uma autoridade masculina [10, p. 1238].

Esta posição de dominada, castrada em seus direitos mais simples, perpetua-se por longos períodos, afirmando as distribuições desiguais de poder, onde o gênero masculino sempre se sobrepôs ao gênero feminino, acarretando consecutivas violências, resultando perante a sociedade um comportamento naturalizado diante da violência sofrida para com a mulher [11].

Essa indiferença da sociedade quanto a condição da mulher cidadã e portadora de direitos, começou a ser mudado a partir dos movimentos feministas na década de 70, onde a sociedade teve que se dispor a ter um olhar mais significativo as violências sofridas, principalmente no âmbito privado [12]. O movimento feminista trouxe uma nova perspectiva de posicionamento da mulher, antes atribuída ao lar, a maternidade, agora para o âmbito público, transcendendo comportamentos e atitudes não esperadas para a condição antes atribuídas a elas. Segundo, [13]:

No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (Bandeira & Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010). Mobilizadas em torno do apelo de que “o pessoal é político” (Costa, 2007, p. 52), buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência [13, p. 257].

A naturalização dada a violência contra a mulher torna-se a partir daí questões de luta e manifestações repercutindo em mudanças de paradigmas, conceitos, comportamentos e principalmente direitos. Todavia, na sociedade dita democrática e capitalista em que vivemos, essa naturalização continua a existir à medida que percebemos os entrelaçamentos do que seja o sistema patriarcal ainda dominante na nossa sociedade. Para [14]:

Esta naturalização gerou um processo tão multifacetado que para alguns (as) autores (as) esse sistema de dominação já não existe, ou seja, já não é mais visível na sociedade. Este é o intuito da naturalização: tornar invisível os fenômenos, para que eles possam continuar presentes, mas sem contestações [14, p. 23].

As discussões em torno das situações das mulheres tornaram-se novamente visibilizadas, quando se elevou a violência máxima que foi o feminicídio. Tal, violência marcada de forma extrema demonstra que o domínio do gênero masculino sobre o feminino é ainda forte em nossa sociedade, alimentando o sistema patriarcal de dominação. Com todas as discussões sobre a violência da mulher, a implementação de leis que asseguram o direito do gênero feminino, como a criação da Lei Nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha e posteriormente a Lei Nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, há ainda muitas lutas e desconstruções que devem acontecer para que de fato e de direito as mulheres possam exercer a sua liberdade, igualdade e a sua segurança pessoal, garantidos nos artigos 3º, 5º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>  
A declaração dos direitos humanos em seus artigos 3º, 5º e 7º:

[15], em seu livro “*Gênero, patriarcado, violência*”, deixa exposto em suas inúmeras discussões que esse sistema de dominação masculina continua a existir, e que apenas tomou outros recortes para que não se mantivesse com a mesma imagem característica de sua origem, todavia, com todos os avanços dos movimentos feministas em alcançar, galgar um espaço no âmbito público que foi o político e o profissional, a dominação do gênero masculino persiste e mante-se através de seu poder e influência.

A força existente nesse sistema de dominação é tão forte que mesmo com a ausência do patriarca nas instituições sociais, o seu poder, influência e superioridade continuam a existir, fortalecendo a exploração, subjugação do gênero feminino [15].

Portanto, o sistema patriarcal, continua uma máquina institucional de grande controle, exercendo nos âmbitos públicos e privados a continuidade de sua intenção de dominação. Para [14], “O patriarcado está arraigado em todas as instituições sociais impondo modelos e formas diversificadas de dominação e subordinação” [14, p. 28].

A tentativa de mascarar esse sistema de dominação, através da abertura dada as mulheres em algumas instituições sociais, não minimiza o que é visível na sociedade que é a indiferença, o preconceito atribuído ao papel que a mulher possa exercer. [16], declaram que:

O uso do patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais [16, p. 3].

Esta afirmação complementa o que [15], alega ao dizer “[...] embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação deste regime” [15, p. 65], portanto, o sistema patriarcal esta introjetado nas camadas mais profundas da condição humana de existência, tendo em vista, que o seu surgimento iniciou principalmente com a divisão sexual do trabalho. Na opinião de [14], “[...] a divisão sexual do trabalho é uma característica que apresenta de forma aguda a predominância do patriarcado na sociedade ao longo da história da humanidade, predominando ainda na atualidade” [14, p. 30],

---

3º - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

5º - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Nesse enquadramento o predomínio do gênero masculino sobre o feminino em algumas instituições sociais, principalmente no que compete a área profissional é ainda um fator marcante em áreas onde é visível a escolha do gênero masculino acima do feminino, demonstrando o preconceito e oposição. Essas escolhas podem estar associadas a atitudes inconscientes, porém não diminui o agravo realizado. Percebe-se, desta forma, que o sistema patriarcal, está arraigado a todo um constructo histórico de pertencimento da figura masculina sobre a feminina e desconstruir, esse sistema é remodelar, toda uma história social, biológica que para muitos não tem importância.

Dada as características apresentadas, não podemos apenas declarar que a violência contra a mulher está atrelada somente ao sistema de dominação masculina e ao sistema patriarcal, traz uma subjetivação maior que é uma permissividade social fundamentada, nas constituições familiares existentes. Nesse contexto, [17], ao dizer que os movimentos feministas trouxeram um profundo reordenamento quanto a situação das mulheres, também esclarece que os dois sistemas (Dominação masculina e patriarcalismo), tornam-se insuficientes para explicar a violência contra as mulheres.

O mesmo cita que há outra característica pouco discutida e visibilizada que é a constituição familiar, como ele afirma:

Apesar das fragilidades que ambos os conceitos apresentam na sociedade contemporânea, bem como das críticas que lhes são atribuídas, ainda assim trazem consigo significados e desdobramentos importantes para que se possa compreender a manutenção dos ordenamentos familiares, uma vez que não está rompida a máxima: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Se a luta do movimento feminista foi tornar pública a violência sofrida pelas mulheres, no sentido de reconhecê-la como problema que envolve a sociedade em geral, o poder familiar ainda a silencia [17, p. 457].

Ainda, segundo o autor:

“[...] a manutenção da lógica familista alia-se aos motivos aparentemente desencadeadores da violência e que são sempre frequentes nas conciliações dos conflitos domésticos e intrafamiliar, cabendo à mulher: reatar a relação afetivo-conjugal, rejeitar o pedido de separação, abdicar-se da independência econômica (mulher em processo de ascensão), aceitar a violência como expressão de ciúmes, entre outros [17, p.457].

As afirmações do autor predispoem outra faceta desses constructos que é a dominação ou perpetuação do corpo da mulher em benefício do gênero masculino. [18], destaca, que a “[...] exploração do homem sobre a mulher, tendo a sexualidade deste, estimulada e reforçada, enquanto com a mulher, a sexualidade é reprimida” [18, p. 1]. Permite a continuidade de um sistema de dominação marcada nos corpos das mulheres, essa conceituação, traz a premissa

mais uma forma de dominação patriarcal, onde o corpo da mulher torna-se benefício para o prazer do homem, assim como para a sua reprodução.

Embora, haja inúmeros debates e posicionamentos de que o gênero feminino possui atualmente uma abertura, uma liberdade, decorrentes das lutas feministas o que de fato é uma verdade, enfatizados por [17]:

Portanto, os atos e as reflexões da militância feminista, associados à comunidade acadêmica e aos grupos de mulheres organizadas, foram os formadores da área de estudos da violência de gênero, destacando a natureza das relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres, nas conjugalidades e famílias. Possibilitaram, ainda, evidenciar a existência dessa modalidade específica de violência e contribuíram para alterar parte dos equipamentos e serviços públicos, sem deixar de evidenciar as dificuldades de seu enfrentamento dentro das instituições públicas [17, p. 454].

No entanto, esse processo ainda está longe de chegar ao patamar esperado pela sociedade, que hoje busca ressignificar, os seus olhares para as violências sofridas as mulheres ao longo da sua história. O [19], declara que:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade [19, p. 7].

Os dados, as denúncias, a visibilidade midiática mostrada pelo crescente número de feminicídios e tentativas de morte que as mulheres estão passando, demonstra que é preciso um avanço ainda maior para a culpabilização e punição do agressor.

### **3.2 Avanços, significados e caminhos percorridos no Brasil:**

A medida que houve os avanços para a garantia da defesa, da proteção, dos direitos e ressignificação do papel da mulher na sociedade e na estrutura familiar, conforme já relatada através principalmente dos movimentos feministas, somente nos anos 80, que começam a ocorrer novos rumos para a situação de violência contra as mulheres [17].

Essas mudanças foram decorrentes da implantação de delegacias especializadas para atendimento a violência contra a mulher, surgida após muitas reclamações de mau atendimento em delegacias comuns, onde o olhar por parte do atendente, geralmente do gênero masculino era de preconceito e discriminação, favorecendo a desistência e o receio em dar continuidade aos relatos denunciados [17].

A primeira delegacia foi instituída no estado de São Paulo, em 06 de agosto de 1985<sup>2</sup>, em seguida sendo implantada em outros estados e até mesmo em outros países, tornando-se uma referência para a mulher em situação de risco e efetivando uma política pública de verdade.

A justa efetivação trouxe uma mudança no cenário brasileiro, dispondo para milhares de mulheres o direito da denúncia, em contrapartida o favorecimento por incrível que pareça do risco maior de perda da vida. O [20], aponta segundo a promotora Márcia Teixeira “[...] o dilema que aparece na percepção da população: se denunciar, morre; mas se continuar convivendo com o agressor também morre” [20, p. 36], demonstrando que o ciclo de violência precisa ser quebrado e para isso a denunciante precisa sentir-se segura e convicta dos seus direitos.

Em virtude desses quantitativos maiores de denúncia e aparecimento de crimes de tentativas de Femicídio, foram criadas casas de abrigos destinadas a condição da mulher em vulnerabilidade, responsabilizando o estado em relação à segurança que se deve proporcionar a elas.

Por outro lado, nos aspectos jurídicos os operadores de direito começaram a mobilizar-se com fins de criar mecanismos de extinção da violência e morte de mulheres sejam elas, pela razão de gênero, raça, cor e definição quanto ao seu posicionamento com relação a sua sexualidade.

Em 1979, foi realizada a primeira Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (Cedaw), reconhecida de forma internacional, chamada Convenção da Mulher. Tal convenção defendeu duas propostas, entre elas: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”<sup>3</sup> [22]. Tal, convenção proporcionou através de um ajuntamento de informações sobre os direitos de as mulheres criar um único documento que possibilitasse a efetiva concretização da igualdade da mulher, tendo em vista, que algumas outras comissões não tiveram o sucesso esperado.

A Cedaw foi sustentada, principalmente pela Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos devem ser dados tanto aos homens quanto as mulheres sem distinção de qualquer natureza [13].

---

<sup>2</sup> <http://aleimariadapenha.com.br/desamparo-e-sentimento-de-grande-parte-das-mulheres-que-denunciam/>  
Acesso: 04/04/2019.

<sup>3</sup> <http://www.observatoriodogenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 04 abr. 2019.

No Brasil, em 1984 o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas, e somente foi aprovado em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº. 107. Sua promulgação se deu em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto nº. 4.316<sup>4</sup>.

Após, esse primeiro momento, em 1984, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, esta convenção possibilitou a discussão e comprometimento mais profundo por parte do Brasil, pois se tratava de um tratado Internacional. [23] relata que:

Dentre várias responsabilidades que o Brasil assumiu, consta a de incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher e estabelecer mecanismos para que a mulher, objeto de violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes [23, p. 38].

Diante dessa perspectiva a Convenção de Belém do Pará trouxe um outro nível de responsabilidade e envolvimento, assegurados em vários de seus artigos que asseguram toda forma de discriminação, violência contra a mulher independente de sua classe, raça, cultura, idade e religião devem ser punidas e erradicadas. Os artigos 7º e 8º são enfáticos ao declarar os “[...] direitos exigíveis de imediato” [23, p. 39] e a adoção seja progressiva de medidas específicas quanto ao conhecimento, modificação dos padrões socioculturais, fomentação de programas de educação, entre outras atividades importantes e necessárias para a desconstrução do engessamento de pensamentos, atitudes e respostas manifestadas pela sociedade.

Diante disso, o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará é claro ao dizer que a “[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”<sup>5</sup> [24].

Esta Convenção motivou a implantação de outros mecanismos de direitos, como a toda forma de discriminação deve ser evitada, sendo criada em 1995, a Lei nº 9.029 que proíbe “[...] a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou permanência da relação jurídica de trabalho” [23, p. 39]. Ainda no mesmo ano, foi adotado um sistema de informações sobre mortalidade, conhecido como (SIM), desenvolvido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde [19].

<sup>4</sup> <http://www.observatoriodogenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher> Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm) Acesso em: 04 abr. 2019.

Esse Sistema é alimentado pelas as Declarações de Óbito onde há implantação do Instituto Médico Legal (IML) nos municípios, cuja caracterização da morte se deu “[...] por causas não naturais ou externas (suicídios, homicídios, acidentes, etc.)” [19, p. 8], com isso a partir de 1996, o Ministério da Saúde adota a nova versão da Classificação Internacional de Doenças (CID -10), cuja diferença significativa da versão anterior é estabelecer as Agressões Intencionais. Segundo o [19], essas agressões possuem um caráter diferenciado ao estabelecer “[...] a presença de agressão intencional de terceiros, cujos danos ou lesões causam a morte da vítima” [19, p. 9].

Em 1998, foi regulamentado o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). Tal sistema teve como objetivo inicial informar sobre doenças epidemiológicas em todo território brasileiro, para os profissionais da saúde, contribuindo para um trabalho de prevenção e controle sobre doenças caracterizadas no CID – 10. Porém, entre os anos de:

[...] 2006 a 2008, a vigilância foi implantada em serviços de referência para violências (centros de referência para violências, centros de referência para IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) /Aids, ambulatórios especializados, maternidades, entre outros) [...]”<sup>6</sup> [25].

Tendo-se observado o grande número de registros de violência e crimes contra as mulheres. Sendo em 2009, incorporado ao “Sistema de Informação de Agravos de Notificação, integrando a Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinela”<sup>7</sup> [25].

Outra fonte de direitos implantada foi a Lei nº 10.714/03, autorizada pelo Poder Judiciário de dispor de um telefone (180) a nível nacional para atendimento e denúncia de violência contra a mulher<sup>8</sup>. No mesmo ano, segundo [26]:

[...] o governo federal por meio da medida provisória 103, de 1º de janeiro de 2003, convertida na lei 10.683/2003, criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que assumia dentre suas principais competências: assessoramento na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, a elaboração e implementação de campanhas educativas e não-discriminatórias sobre gênero de abrangência nacional, a promoção da igualdade de gênero de maneira intersetorial e

<sup>6</sup> <http://portalmms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva> Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>7</sup> <http://portalmms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva> Acesso em: 10 abr. 2019.

<sup>8</sup> <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275461,61044Passado+e+presente+conheca+as+leis+sobre+direito+das+mulheres+no> Acesso em: 10 abr. 2019.

interministerial no âmbito nacional e em cooperação com entidades internacionais, públicos e privados, a promoção, acompanhamento e implementação de legislação de ação afirmativa e de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação [26, p. 78].

Dentro dessa trajetória e mobilizações, é fundamental citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, lei que trouxe uma discussão mais veemente sobre a situação de violência e vulnerabilidade que milhares de mulheres se encontram em todo Brasil. Segundo [13], “A proposta dessa Lei é criar mecanismos jurídicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher” [13, p. 261].

A criação da Lei Maria da Penha, foi um apelo internacional diante das Convenções realizadas (Cedaw e Convenção de Belém do Pará) e uma constante afirmação de que as mobilizações e recursos inseridos no contexto da violência contra a mulher ainda estavam ineficazes. Para [23]:

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher não vinha recebendo, por parte das autoridades e da sociedade em geral, a devida atenção até a entrada em vigor da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, para além do fato de ter a Constituição da República, proclamada em 1988, declarado, no seu §8º do artigo 226, repúdio a violência doméstica e familiar contra a mulher [23, p. 95].

A efetivação da Lei Maria da Penha, possibilitou uma considerável discussão principalmente nos meios jurídicos ocasionando um debate que permitiu ao Poder Judiciário um novo olhar e transferência de culpabilização por parte dos agressores. Para [27], confirmada por [23], a Lei Maria da Penha, proporcionou um avanço sobre as medidas protetivas que se devem ser adotado sobre a violência contra a mulher. Todavia, percebe-se ainda uma banalização dos operadores de direito sobre as reais intervenções e punições com relação ao agressor, tendo em vista, a “[...] construção secular que se encontra arraigada no seio das relações sociais, herança de uma cultura patriarcal que ainda hoje, como se vê, traça o destino da vida das mulheres” [27, p. 29].

Apesar das dificuldades de interpretação que a [28] se encontra até hoje, é importante ressaltar que ela torna-se a primeira lei que de fato caracteriza a violência de gênero, tornando-se um marco decisivo sobre os caminhos que se devem conduzir quanto a integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial da mulher. Sendo afirmado em artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria<sup>9</sup> [28].

Portanto, a Lei Maria da Penha, foi decisiva, para abordar de uma forma completa a situação de violência contra as mulheres, buscando “[...] prevenir, responsabilizar, proteger e promover direitos [...]” [24, p. 15].

O aumento significativo de mobilizações para a concretização dos direitos da mulher e a erradicação da violência possibilitou a criação dos juizados de Violência doméstica e Familiar contra a mulher [23], assim como, um estudo e um levantamento único a nível nacional dos homicídios que ocorriam em todo território brasileiro de mulheres, caracterizado como o [19].

O [19], expõe à primeira vez o homicídio de mulheres pela razão de gênero, enquadrando o Feminicídio, como a morte anunciada em decorrência das consecutivas violências que muitas mulheres passam, até chegarem ao fim da sua existência, que é a morte.

O mapa, promoveu outros estudos relacionados a temática, favorecendo estatísticas e análises sobre as motivações, ocorrências e denúncias sobre a violência, o crime e a morte de mulheres. Outro fato importante dado a esses levantamentos foi a divulgação dos crimes contra as mulheres, promovendo a abertura e discussão do assunto.

No ano de 2016, foi elaborado um dossiê que partiu “[...] do processo de adaptação do modelo de Protocolo Latino Americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de Gênero [...]” [24, p. 12]. Tais, diretrizes fundamentam-se por uma política de orientação, divulgação e atuação das várias instâncias que estão envolvidas nesse processo e o

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em: 10 jan. 2019.

Brasil torna-se o “[...] país piloto para esse processo de adaptação e incorporação as normativas e diretrizes nacionais [...]” [24, p. 12].

Por fim, no ano de 2015, foi criada a Lei 13.104, conhecida como a Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o Feminicídio como uma das formas de qualificação de homicídio, todavia, essa Lei será abordada com mais ênfase na seção seguinte.

Portanto, as crescentes políticas públicas e intervenções nas leis brasileiras, possibilitaram algumas mudanças no panorama da violência e morte de mulheres, pois, é sabido que o ideal ainda está longe de ser alcançado, todavia, espera-se que um dia os direitos de igualdade, liberdade e segurança possam ser alcançados por todos sem distinção de sexo, raça ou cor.

### **3.3 Diferenças entre Femicídio/Feminicídio e sua concretização como lei:**

A prática de crimes contra as mulheres, assim como a naturalização da violência a elas, foi registrada ao longo da história como algo sem importância e sem punição levando milhares de vítimas ao esquecimento, ao constrangimento e a auto depreciação da sua imagem. Essas conotações foram reforçadas pelo patriarcalismo e por concepções sexistas, chegando ao ponto como afirma [23], de acharmos “[...] natural aquilo que não é [...]” [19, p. 1].

As mudanças começam a ocorrer após vários episódios de morte de mulheres na Ciudad Juárez, no México, ocorridas entre os anos de 1993 e 2006 [23], cujos crimes provocaram uma comoção e uma discussão a nível internacional, dos homicídios de mulheres, assim como a violência de gênero. De acordo com [23]:

Nessa cidade, fronteira com os Estados Unidos, cerca de 400 mulheres e meninas foram mortas e mais de uma centena sofreu mutilações, torturas e violência sexual. Seus cadáveres foram abandonados em terrenos baldios ou em desertos que rodeiam a cidade [23, p. 22].

A partir desses registros e profundas discussões sobre a violência contra as mulheres, o termo Femicídio dado pelas feministas Diana Russel e Jane Caputi na década de 1990 e Feminicídio pela antropóloga Marcela Lagarde, [23], surgiram como forma de expressão da violência máxima contra as mulheres.

Ambos os termos, separados seja por uma questão cultural ou de gênero, seja pela a sua forma linguística ou política propuseram muitas discussões sobre a punição dos agressores frente a Lei de Execução Penal. Segundo [29], o femicídio não é:

[...] um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (29, p. 224).

O continuum que a autora cita pode ser denominada como um ciclo sem fim da violência chegando à perpetuação da morte, já o termo Feminicídio, segundo a [31]<sup>10</sup>, esclarece que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (31, p. 1003).

Observamos que indiferente à denominação dada seja ela Femicídio ou Feminicídio ambos os conceitos representam a esperança de um novo olhar e significado quanto a violência e morte de mulheres e a culpabilização dos agressores. Para [32]:

[...] a expressão “femicídio” é utilizada de maneira genérica para atribuir a tipologia penal dos crimes contra a vida envolvendo vítimas mulheres, independentemente de qualquer motivação especial por conta de sua condição de gênero. Por outro lado, a expressão “feminicídio” carregaria um teor de nexos entre a morte perpetrada e a condição de gênero, de modo que o fato de ser mulher motivou a violência contra sua vida (32, p. 77).

É importante, destacar o conceito dado pelo Modelo de Protocolo Latino Americano de Investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (Femicídio/Feminicídio) de 2014, cujo modelo de protocolo tem como objetivo orientar profissionais de todas as instâncias que atendem e trabalham com essa demanda. O [33] traz uma definição, baseado nos estudos de Marcela Lagarde, que diz que o Feminicídio é o:

[...] o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”. O conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e os desaparecimentos de meninas e mulheres – em casos onde a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade –, para prevenir e erradicar esses crimes (33, p. 17).

No Brasil, o termo Femicídio foi adotado por entender que o estado deve ser responsabilizado, assim como os agressores pela morte de milhares de mulheres, tendo em vista, que muitas dessas mortes são anunciadas, ou seja, são expostas através de denúncias, boletins de atendimento e pesquisas e nada é feito de forma concreta para a sua erradicação. O próprio marco normativo no Brasil, relatado pelo [31], declara que o:

O Brasil é signatário de importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, no âmbito global e regional. No âmbito global destacam-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Convenção CEDAW - e seu Protocolo Facultativo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e no âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Estes instrumentos em conjunto com a Constituição Federal formam um sistema de proteção constitucional ampliado de importância ímpar (31, p. 30).

A Lei 13.104/2015 (Lei do Femicídio) foi concretizada após uma orientação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, devido aos inúmeros casos registrados de violência entre março de 2012 a julho de 2013 e a não efetivação do estado em cumprir o seu papel que é de resguarda-las em seus direitos [34].

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentre os países mais violentos do mundo nesse aspecto (31, p. 1003).

A criação da CPMI da Violência contra a Mulher de 2013, foi motivada pela falta de dados sobre o número de mortes de mulheres em decorrência de violência, principalmente em relação ao gênero, assim como a omissão do estado de prover instrumentos de garantias de direito e proteção a mulher, provocando junto ao Senado Federal a abertura de CPMI [23]. Ainda, segundo a autora:

A CPMI nasceu, portanto, no contexto de um aumento visível nos últimos 30 anos, do número de homicídios praticados contra mulheres. Ela conclui, após realizar várias audiências públicas em todo o Brasil, acerca da necessidade de tipicar a figura do femicídio ou feminicídio, e encaminhou projeto de lei para incluir no Código Penal o crime de feminicídio, caracterizado na forma mais extrema de violência de gênero

resultante de três contextos: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima, e em casos de mutilação ou desfiguração de mulheres, o que possibilitaria a identificação do assassinato em questão como praticado pela mera razão de a mulher pertencer ao gênero feminino (23, p. 131).

A partir daí, a Lei do Feminicídio proporcionou novos cenários e discursos sobre a importância de se combater a morte de milhares de mulheres. A [31], declara que:

Superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente. As diversas formas de violência – como a praticada no âmbito doméstico por parceiros íntimos ou familiares, a violência sexual, o tráfico de mulheres, a violência institucional, a violência contra mulheres com deficiência, a violência decorrente do racismo, a lesbofobia e o sexismo – e o feminicídio são violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com o avanço da cidadania, em boa parte patrocinado pelas conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos (31, p. 7).

Para [34], essa afirmação ratifica-se ao considerar que a iniciativa por parte das mulheres sobre garantir a efetivação dos seus direitos, resultado do empoderamento da mulher no setor político do país, fortaleceu a Lei do Feminicídio e contemplou como qualificadora de Homicídio, alterando o Código Penal e incluindo como crime hediondo, através da Lei nº 8.072/1990. Tal pensamento, melhor exemplificado por [35], ao:

[...] dizer que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência redundar em homicídio. Os homicídios qualificados têm pena de 12 a 30 anos de reclusão, conforme o art. 121, §2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 20 anos de acordo com a mesma norma. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador (35, p. 33-34).

A partir do momento em que a Lei do Feminicídio sanciona-se como crime hediondo, reforça uma conquista de décadas quanto aos direitos assegurados a mulher. Portanto, a Lei do Feminicídio é mais um avanço no sistema de garantias, proporcionando a justa efetivação da culpabilização a quem deve ser punido.

### **3.3.1 Tipos de Feminicídios:**

Com a introdução da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), as diferentes tipologias e formas de nomear o crime foram caracterizadas principalmente pelo [33] e pelas [29], para

melhor entendimento quanto as circunstâncias do crime e suas motivações todas relacionadas quanto a perspectiva de gênero.

As [29], declara que:

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito: Reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes - Não são crimes passionais ou de foro íntimo; Reforça o compromisso em modificar a atuação do Sistema de Justiça Criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres - Combater a impunidade e os sentimentos de descrédito na justiça; Considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime - Da investigação até a decisão judicial (29, p. 30).

Portanto, a importância de identificar os diferentes tipos de Feminicídios, colabora para uma melhor investigação e nomeação da ação ocorrida, refutando qualquer eventual distorção na sua problemática. As [29] é enfático ao dizer que:

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu (29, p. 42).

Partindo, dessa perspectiva as tipologias citadas serão ordenadas de acordo com as [29], por se tratar de uma adaptação do [33], e por serem os instrumentos norteadores de todas as instâncias de poderes, visando “[...] promover o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e julgamento desses crimes”<sup>11</sup> [33].

No quadro a seguir é uma reprodução dada pelas [29] cujas categorias de análise são direcionadoras para o enquadramento dos tipos de Feminicídio/Femicídio.

### 3.3.2 Modalidades de Feminicídio:

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua

<sup>11</sup> <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/> Acesso em: 10 jan. 2019.

	vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;</li> <li>• Sexual sistêmico organizado–Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.</li> </ul>
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) amata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: [29]<sup>12</sup>

As diversas modalidades ou tipos de Femicídio constituem um marco importante para a operacionalização dos processos e julgamentos relacionados a morte de mulheres e crianças quanto a condição de gênero, constituindo a partir daí a aplicação da Lei do Femicídio, de acordo com o agravamento do crime praticado. O [20], aponta que essas categorias devem ser analisadas e aplicadas conforme a realidade social da região em que o crime ocorreu, norteando os parâmetros que se devem ser investigados e levados ao poder judiciário.

As diferentes instâncias quanto a aplicabilidade da Lei e seus recursos devem ser vistos como urgentes, pois o [19], registra que o Brasil, não ocupa mas o 7º lugar quanto a violência e morte de mulheres, mais subiu para o 5º lugar. O [20], relata que:

[...] o mapa da violência 2015, o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O mesmo Mapa aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres. O Dossie Femicídio destaca que o ano de 2010 se registravam 5 espancamentos a cada 2 minutos, em 2013 já se observa 1 femicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia Ligue 180 registrou 179 relatos de agressão por dia [20].<sup>13</sup>

Portanto, urge como grito latente de milhares de vítimas e suas famílias, a justa efetivação da lei, assim como a garantia de direitos dados as mulheres, buscando minimizar as consequências da violência sofrida.

## CONCLUSÕES:

A violência contra as mulheres vem sendo perpetrada por um longo período da história e podemos afirmar desde a constituição dos tempos<sup>14</sup>, provocando uma disseminação ao gênero feminino.

As modificações decorrentes de leis e direitos quanto a vida das mulheres foi uma conquista que gerou mudanças significativas quanto ao seu papel. Antes, era vista como submissa e após um processo de revolução e autonomia ganha espaço e se torna uma mulher empoderada, cuja característica principal é lutar, garantir a concretização dos seus direitos.

<sup>12</sup> [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>13</sup> <http://www.agenciapatriciagalvão.org.br/dossie/violencias/femicidio/> Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>14</sup> <http://averdade.org.br/2011/12/as-raizes-da-violencia-contr-a-mulher/> Acesso em 15 maio. 2019.

Deste modo, o presente estudo coloca a hipótese levantada como afirmativa, tendo em vista, que os espaços conquistados pelas as mulheres propiciou o aparecimento de uma figura feminina, mais forte e conhecedora dos seus direitos, no entanto, é importante destacar que a violência e morte de mulheres não foi dada somente nesse período atual, ela vem sendo estabelecida e manifestada desde a criação da figura masculina como dominante.

Portanto, a Lei do Feminicídio (Lei nº13.104/2015), assim como a Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tornam-se bandeiras de conquista para mulheres, visibilizando uma voz que antes não foi ouvida e que em meios aos diversos crimes ocorridos tras um novo olhar e parâmetros quanto a culpabilização aos agressores.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

[1] SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

[2] ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

[3] **Mapa da Violência**, 2012. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf). Acesso em: 31 jan. 2018.

[4] MACHADO, Lia Zanatta. **Feminismo brasileiro**: revolução de ideias e políticas públicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (orgs.) **O Direito Achado na Rua**, vol. 5. Introdução crítica aos direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

[5] WOISELFISZ, Julio Jacob, **Mapa da Violência, Homicídios de Mulheres no Brasil**. São Paulo, Instituto Sangari, 2012.

[6] SILVA, Edna, L & MENEZES, Estera, M. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4º ed. Rev. Atual, Florianópolis: UFSC, 2005.

[7] PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

[8] BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e Subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

[9] BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2012.

[10] OLIVEIRA, Gabriela, C. C & PAES, Maione, S. L. **Violência de Gênero contra a mulher: a vivência deste fenômeno**. **Revista Enfermagem Integrada**, v. 7, nº 1, p. 1231 – 1246, Ago/2014. Disponível em: <https://www.unileste.edu.br/enfermagemintegrada/artigo/v7/05-violencia-de-genero-contra-a-mulher-a-vivencia-deste-fenomeno.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

[11] PISCITELLI, Adriana. **Gênero a história de um conceito**. 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275208/mod\\_resource/content/1/PISCITELLI%2C%20Adriana.%20G%2C%20A%20Anero%20a%20hist%2C%20B3ria%20de%20um%20conceito..PDF](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275208/mod_resource/content/1/PISCITELLI%2C%20Adriana.%20G%2C%20A%20Anero%20a%20hist%2C%20B3ria%20de%20um%20conceito..PDF). Acesso em: 02 fev. 2019.

[12] SOUZA, Maria, D, P & ANDRADE, Alex. **Gênero, feminismo, feminicídio e serviço social um convite ao debate ao assassinato de mulheres**, 2016. Disponível em: <http://socialuern.blogspot.com/2016/02/genero-feminismo-femicidio-e-servico.html>. Acesso em: 02 fev. 2019.

[13] GUIMARÃES, M. C. & PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v.27(2), p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKewjaro-Y4oniAhVVFLkGHAGkCVYQFjABegQIABAC&url=http%3A%2F%2Frevistatema.facisa.edu.br%2Findex.php%2Frevistatema%2Farticle%2Fdownload%2F236%2Fpdf&usg=AOvVaw0CiKQal5sq2tR7rQ1QyPTD>. Acesso em: 18 set. 2018.

[14] ALMEIDA, Janaiky Pereira. **As multifaces do patriarcado: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas**. Recife, 2010.

[15] SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod\\_resource/content/1/G%2C%20A%20Anero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%2C%20A%20Ancia%20%20%28livro%20completo%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%2C%20A%20Anero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%2C%20A%20Ancia%20%20%28livro%20completo%29.pdf). Acesso em: 05 abr. 2019.

[16] MORGANTE, Mirela. M & NADER, M, B. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh – Rio: Saberes e práticas científicas**. 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoAN\\_PUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoAN_PUH.pdf). Acesso em: 12 fev. 2019.

[17] BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, nº. 2, p. 449-469, Maio/Agosto, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008). Acesso em: 28 fev. 2019.

[18] PINHEIRO, Leonardo, J. C. **O Patriarcado presente na Contemporaneidade: Contextos de Violência. Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder.** 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/>. Acesso em: 02 fev. 2019.

[19] **Mapa da Violência,** 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 02 fev. 2018.

[20] **Dossiê – Femicídio # Invisibilidade Mata** [https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf)  
Acesso em 20 de abril de 2019.

[21] PRADO, Débora & SANEMATSU, Marisa (Orgs.). **Femicídio: # Invisibilidade Mata.** Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Galvão, 2017. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio/>. Acesso em: 17 out. 2018.

[22] **DECRETO, Nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). **Disponível em:** [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) . **Acesso em: 10 dez. 2018.**

[23] MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 2º Ed. GZ editora, Rio de Janeiro, 2017.

[24] BRASIL, Presidência da República. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 08 jan. 2019.

[25] <http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva> Acesso em: 10 abr. 2019.

[26] TILIO, R. **Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico.** *Revista Gestão & Políticas Públicas*, v. 2, nº 1, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97851>. Acesso em: 10 mar. 2019.

[27] PORTO, Madge, SANTOS, M<sup>a</sup> Liliane & LEITR, Manoel. **Os crimes contra as mulheres e perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006).** In. COSTA, Francisco (org.). **Lei Maria da Penha: Aplicação e eficácia no combate à violência de gênero.** Rio Branco, Ed. Ufac, 2008. cap. 6, p 58 – 68.

[28] BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340/2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) . Acesso em: 10 out. 2018.

[29] BRASIL, Presidência da república. **Diretrizes para Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/diretrizes-nacionais/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

[30] PASINATO, Wania. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu.** v. 37, p. 219-246. julho-dezembro de 2011.

[31] BRASIL, Senado Federal. **Comissão Mista Parlamentar de Inquérito.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 15 jan. 2019.

[32] SIMINIONATO, Gírlene, N. & MICHILIS, Ronaldo. **Feminicídio: Uma realidade brasileira. Revista de Produção Acadêmico-Científica,** Manaus, v.2, n.º 1, p. 72 87, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em 12/03/2019.

[33] **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios).** Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_feminicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 14 mar. 2019.

[34] FONSECA, Maria, et al. **O Feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. JURIS,** Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em: 05 mai. 2018.

[35] OLIVEIRA, Ana, C. G, COSTA, Mônica J. S & SOUSA, Eduardo, S.S. **Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sócio-Jurídicos. Revista Tema,** v. 16. nº 24/25, p. 21-43, Jan-Dez, 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 20 ago. 2019.